



Processo Administrativo nº: 0297/2020

Dispensa emergencial nº: 001/2020

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS

MODALIDADE
D.L. 01/2020
PA 0297/2020
FLS. 82
ASSINATURA

PARECER Nº 024/ 2020 – CGM

Trata-se de análise e emissão do relatório concernente à Dispensa de Licitação nº 001/2020-SEMUS, processo nº 0297/2020 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação, lanches, fornecimento de quentinhas, pelo que tecemos as seguintes considerações.

INTRODUÇÃO

Considerando a norma contida nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional prevista no art.74, inciso IV, bem como previsto na Lei nº 8.258/2005.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Dispensa de licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **Dispensa Emergencial**, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de alimentação, lanches, fornecimento de quentinhas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter emergencial no município de Pindaré-Mirim- MA.

A licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Controladoria Geral do Município

MODALIDADE	D.L. 02/2020
P.A.	0297/2020
FLS.	84
ASSINATURA	

próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Observa-se que a lei 8.666/93 em seu artigo 24, dispõe que o poder público pode celebrar contrato sem licitação em casos de situação **emergencial** e/ou de **calamidade pública**, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do Município para manifestação acerca da legalidade da dispensa emergencial nº 002/2020.

É o que se segue

A Dispensa Emergencial nº 02/2020, encontra-se embasada em Decreto Municipal de nº 10, de 12 de maio de 2020, que dispõe sobre o estado de calamidade pública em virtude do aumento do número de casos confirmados de infecções pelo vírus Corona vírus.

Obedecendo, dentro outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, aos atos administrativos necessários à instrução da fase interna do procedimento de contratação por dispensa de Licitação, o referido processo encontra-se instruído com memorando, solicitação de dispensa de licitação emergencial, cotações, justificativas, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, vigência e



MODALIDADE	D.L. 02/2020
P.A.	02.97/2020
FLS.	85
ASSINATURA	f

condições do objeto, fiscalização e da origem do recurso, dotação orçamentária, parecer jurídico, certidões negativas, dentre outros documentos que atestam a possibilidade de celebração contratual.

CONCLUSÃO

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, revestido das formalidades legais, fica apto para gerar despesas a municipalidade.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pindaré-Mirim: 25 de abril de 2020


Maria Roselle Ferreira Sousa
Assessora Jurídica